SF/26681.79409-80 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

I – das receitas destinadas por lei a finalidades públicas, parcela equivalente a, no mínimo, dois por cento do produto da arrecadação, deduzidos os prêmios pagos e o imposto de renda incidente sobre a premiação, será repassada ao Fundo Nacional de Saúde, vinculada ao custeio de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do transtorno do jogo, de prevenção ao suicídio e de atenção à saúde mental;

II – o produto das multas aplicadas aos agentes operadores autorizados será destinado ao Fundo Nacional de Saúde, com a vinculação prevista no inciso I, ressalvado o disposto no § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

III – os agentes operadores fornecerão semestralmente ao Ministério da Saúde e ao órgão regulador dados anonimizados sobre padrões de uso das plataformas, incluindo indicadores de comportamento compulsivo, para fins de monitoramento epidemiológico, vedada a identificação individual de apostadores."

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do jogo é doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (CID-11, código 6C50), associada a depressão, ansiedade, abuso de substâncias, ruptura familiar e risco aumentado de suicídio. Seu custo recai sobre o Sistema Único de Saúde, a rede de assistência social e as famílias. Estimativas

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510530694

SF/26681.79409-80 (LexEdit)

recentes, reproduzidas no debate legislativo, apontam que a maior parte do custo social anual das apostas no Brasil corresponde a impactos na saúde.

O risco que a emenda enfrenta é a assimetria entre ganhos privados e custos públicos. Se alguma modalidade for readmitida, a atividade gerará receita para operadores e para o Estado, enquanto o tratamento de quem adoece continuará a depender de uma rede de atenção psicossocial que não foi estruturada para essa demanda. A emenda internaliza parte desse custo, em lógica semelhante à do princípio do poluidor-pagador: quem gera o dano contribui para repará-lo.

A participação atual da saúde é irrisória. Na sistemática vigente até a edição desta Medida Provisória (Lei nº 13.756, de 2018, art. 30, § 1º-A, VI), a área recebia apenas 1% dos recursos destinados a finalidades públicas, o que equivale a cerca de 0,12% da receita bruta de jogo. A emenda eleva essa participação para, no mínimo, 2% da receita bruta de jogo, cerca de dezesseis vezes mais, retirados das próprias destinações a finalidades públicas, e vincula os recursos especificamente à prevenção e ao tratamento do transtorno do jogo e à atenção à saúde mental.

A emenda não cria tributo nem despesa. Destina ao Fundo Nacional de Saúde parcela das receitas que a lei já destinar a finalidades públicas e o produto das multas aplicadas aos operadores autorizados. A vinculação não incide sobre receita de impostos e, por isso, não esbarra no art. 167, IV, da Constituição Federal. Ressalva-se a destinação ao Fundo Nacional de Segurança Pública prevista pela própria Medida Provisória para os valores decorrentes da exploração irregular.

O inciso III enfrenta outro risco: a ausência de dados. O País não dispõe de monitoramento epidemiológico regular do transtorno do jogo, enquanto os operadores possuem informações detalhadas sobre o comportamento dos apostadores. O fornecimento semestral de dados anonimizados permite ao poder público dimensionar o problema e orientar a política de saúde mental, sem custo para o erário e sem identificação individual dos apostadores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510530694

SF/26681.79409-80 (LexEdit)

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510530694